

CURADORIA DO CONSUMIDOR
Inquérito Civil nº 06.2015.00003796-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Órgão de Execução na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, **VINHOS DELVIGOLO LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.665.652/0001-70, estabelecida na Rua Madre Paulina, 3675, Bairro Vígolo, no Município de Nova Trento/SC, neste ato representado por **Osmar Alessandro Girola**, CPF n. 080.369.309-51, doravante denominada **COMPROMISSÁRIO** nos autos do Inquérito Civil nº 06.2015.00003796-7, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 81, que a “*defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo*”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inc. I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO ainda que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “*os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...)*”;

CONSIDERANDO que o § 6º desse mesmo artigo dispõe que são produtos impróprios ao consumo “*(...) II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem*

inadequados ao a que se destinam”;

CONSIDERANDO que o art. 31 do mesmo Diploma Legal dispõe que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que conforme Auto de Infração elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Secretaria de Defesa Agropecuária a Compromissária teria produzido, engarrafado, tinha em depósito e estava comercializando os produtos Vinho Tinto de mesa Suave, marca Delvigo, lote 001, Sangria, marca Monte Lima, Lote A, e Vinho Branco de Mesa Suave, marca Delvigo, lote 001, fora dos padrões de identidade e qualidade, estando os dois primeiros produtos com o grau alcoólico abaixo do limite mínimo permitido, bem como o Vinho Branco com presença de álcool de outras origens que não a matéria-prima uva;

CONSIDERANDO que o art 8º. do Decreto nº 2.314/97, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, edita que *“a bebida deverá conter, obrigatoriamente, a matéria-prima natural, vegetal ou animal, responsável por sua característica organoléptica”;*

CONSIDERANDO que o art 14, II, do citado Decreto edita que: *“A bebida deverá atender os seguintes requisitos: (...) II - qualidade e quantidade dos componentes próprios da sua natureza;”;*

CONSIDERANDO que o art 16, III e VI do Decreto nº 2.314/97, edita que: *“Entende-se como propositalmente alterada a bebida ou a matéria prima que: (...) III - tiver seus componentes, total ou parcialmente substituídos; VI - apresentar a composição e demais especificações diferentes das mencionadas no registro e no rótulo, observadas as tolerâncias previstas nos padrões de identidade e qualidade”;*

CONSIDERANDO que o art. 29 do mesmo diploma preceitua que: *“É proibido produzir, preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar bebida em desacordo com as disposições deste Regulamento”;*

CONSIDERANDO que o art 129, II e XIII, do Decreto nº 2.314/97, dispõe que constitui infração produzir ou comercializar bebida em desacordo com esse Regulamento, além de alterar bebida ou matéria-prima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2.314/97, em seu art. 130,

preconiza que: “*Constitui-se ainda, infração, para os efeitos deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe em inobservância ou em desobediência ao disposto nas normas legais, destinadas a preservar a integridade e qualidade dos produtos e a saúde do consumidor*”.

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2015.00003796-7, tendo o Estabelecimento, por meio de seu representante manifestado interesse em celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de fazer cessar o impacto causado ao consumidor, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1.1 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não comercializar produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; bem como não adquirir e/ou receber produtos de origem vegetal sem a devida cópia do prévio exame de laboratório oficial, devidamente credenciado pelo órgão indicado no regulamento.

1.2 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comprovar, no prazo de 6 (seis) meses, por meio de análise a ser realizada por laboratório credenciado (Lanagro), que os vinhos e produtos derivados de uva comercializados atendem a todos os requisitos legais exigidos em relação a sua composição e rotulagem, mormente as exigências regidas pela Lei nº 7.678/88, regulamentada pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

Parágrafo Único: Para tanto, o **COMPROMISSÁRIO** enviará a esta Promotoria de Justiça, cópia dos Laudos de Análise Laboratorial para averiguação de regularidade.

1.3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se, ainda, a manter em arquivo, durante cinco anos, cópia dos laudos das análises de todos os lotes de vinhos comercializados pelo estabelecimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

2.1 A fiscalização e Inspeção do Estabelecimento será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, mediante termo de

inspeção, a requerimento do Ministério Público, quando se fizer necessário, ficando, desde já estabelecido que será requisitada inspeção ao menos uma vez por ano, sem aviso prévio, com o objetivo de controlar e aferir todas as etapas de fabricação das bebidas, como forma de garantir a saúde e segurança do consumidor.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

3.1 O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados, pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento nº 001/2013/CSMP¹, compromete-se, ainda, a efetuar o pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, assumindo a obrigação de pagá-la em 3 (três) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento para o dia 1º (primeiro) de cada mês, iniciando-se a primeira no dia 1º de outubro de 2017, mediante boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Único: O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a trazer nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do vencimento de cada boleto, o comprovante de pagamento.

CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

4.1 O descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo descumprimento das obrigações aqui assumidas, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, independentemente da responsabilidade legal pela comercialização de novos produtos impróprios ao consumo;

Parágrafo Primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos;

4.2 Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste

¹ Art. 8º (...) Parágrafo único. Sem prejuízo de outros, deverão ser considerados os seguintes aspectos na estipulação de medidas compensatórias: a) a extensão do dano; b) as consequências do dano na sociedade, incluindo atividades culturais, econômicas, agrícolas, de pesca, de turismo, de recreação etc.; c) a abrangência de pessoas afetadas; d) o nível de reversibilidade do dano; e) a depreciação do bem lesado; f) os custos para a reparação do dano; g) a identificação do estado anterior do bem lesado; h) o tempo de exposição do bem à conduta lesiva; i) a importância do bem lesado à comunidade atingida; j) as vantagens, ainda que não patrimoniais, obtidas pelo infrator; k) os custos públicos decorrentes das iniciativas apuratórias da infração e mitigatórias dos seus efeitos danosos; l) as medidas adotadas pelo infrator para eliminar ou minimizar os efeitos danosos decorrentes da infração; m) o grau de culpabilidade; e n) as condições econômicas e sociais do infrator.

TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

4.3 O presente termo de ajustamento de conduta poderá ser protestado;

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

5.1 O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de **cunho civil** contra o **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

CLÁUSULA SEXTA:

6.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme estabelece o artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do artigo 25, *caput*, da Ato nº 335/2014/PGJ/MPSC.

CLÁUSULA OITAVA

8.1 O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta o **COMPROMISSÁRIO** da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA NONA

9.1 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA

10.1 Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão

dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11.1 O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhes possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 27 do Ato PGJ nº 335/2014.

Parágrafo Único: O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data da sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.

São João Batista, 28 de agosto de 2017.

Nilton Exterkoetter
Promotor de Justiça

Vinhos Delvigolo LTDA - ME
Compromissário

Maria Isabel Savio Costa
Advogada OAB/SC nº 17.310

Testemunhas:

- 1) **Tiago Testoni** – CPF n. 072.777.359-35
- 2) **Graziela Aparecida Eccel** – CPF n. 036.857-919-07